— É inconstitucional, por ofensa aos arts. 6º, 8º, XVII, b, *da Constituição Federal, o entendimento de que o Decreto Federal nº 67.322/70 estabeleceu norma obrigatória para a fixação, pelos estados-membros, de salários mínimos para os professores destes.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Bahia *versus* Marinalva Lopes Ribeiro e outros
Recurso Extraordinário nº 97.391 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 6 de agosto de 1982. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão proferido em embargos (fls. 264-266):

"A egrégia 1ª Turma não conheceu da revista mediante o seguinte voto:

'Quanto à prescrição bienal, não foi alegada violação de lei, nem divergência, estando, assim, desfundamentada a revista neste aspecto.

No que se refere ao Decreto nº 67.322/70, o despacho de fls. 119 recebeu o recurso apenas pela alínea *a* do art. 896 consolidado, no entanto, verifica-se que também nesta alínea não se configurou o enquadramento do recurso, porque restou desatendida a Súmula nº 38, pois os arestos transcritos como divergentes (fls. 102 a 103) estão desacompanhados de esclarecimento quanto à fonte de publicação e as fotocópias de fls. 108 a 117 não foram autenticadas, contrariando o art. 830 da CLT.

Por isto, não conheço do recurso.'

Embargos (fls. 181-190) insistindo na tese da prescrição bienal, na inconstitucionalidade do Decreto nº 67.322/70, apontando como divergentes os arestos colacionados às fls. 191-197.

Impugnação às fls. 204-213.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 259, é pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

Na revista (fls. 101-105) o ora embargante alegou que o acórdão regional não apreciou a prescrição argüída em contestação. Se omisso o aresto regional, a não oposição de embargos de declaração tornou preclusa a questão. Ademais, como salientado pelo acórdão embargado, a revista está desfundamentada nesta parte, posto que se limita a dizer que o TRT 'não apreciou o aspecto prescricional argüído na contestação'.

O acórdão embargado não conheceu também do mérito, porque recebida a revista apenas pela alínea *a* do art. 896 e a indicação de divergência não atendeu à Súmula nº 38.

Não tendo havido exame do mérito, a única violação possível seria do art. 896 da CLT. Mas a indicação de divergência, na revista, desatendeu mesmo à Súmula nº 38.

Não é em grau de embargos infringentes que se há de suprir a falta dos pressupostos de admissibilidade da revista.

A tese de inconstitucionalidade do Decreto mandado obedecer pelo Eg. TRT não prospera. Não é o referido decreto inconstitucional, vício que, quando muito, poderia estar na elasticidade que lhe emprestou a instância *a quo*. Mas não é esse o direito que lhe empresta o embargante.

Não conheço.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos."

Houve embargos de declaração, rejeitados pelo seguinte aresto (fls. 275-276):

"Embargos de declaração (fls. 268-271) sustentando que o acórdão da Turma, confirmado pelo acórdão embargado, não contestou, em termos analíticos, a questão constitucional invocada, isto é, que o Decreto nº 67.322/70 está em flagrante oposição aos art. 6º, § único; 8º, XVII, *b*; 46 e 81, III, da Constituição.

É o relatório.

VOTO

Ao não conhecer da revista, o acórdão da Turma (fls. 138-139) decidiu que inocorreu qualquer violação à literalidade do texto legal ou constitucional. O acórdão de Turma proferido em grau de embargos de declaração (fls. 178-179) repeliu a existência de omissão neste ponto. O acórdão de Pleno (fls. 264-266) reafirmou o não cabimento da revista pela via da inconstitucionalidade do decreto mandado obedecer pelo Tribunal Regional.

Não há omissão alguma a suprir.

Rejeito os embargos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar os embargos."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido por este despacho (fls. 287-288):

"Discute-se nos autos a aplicação do Decreto nº 67.322/70, que destinou parte do Fundo de Participação ao pagamento de 3,5% do salário mínimo regional aos professores de nível universitário.

A e. 1ª Turma não conheceu da revista ao argumento da inexistência de violação de lei e ao desatendimento à Súmula 38 e ao

art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os embargos manifestados para o E. Tribunal Pleno igualmente não foram conhecidos, impetrando o Recorrente o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e 541 e seguintes do C.P.C..

Alega o recorrente infringência ao art. 8º, inciso XVII, letra *b*, da citada Carta Magna, além de conflito com decisões do C. Supremo Tribunal Federal.

Entendo viável o presente recurso, e, a critério de despachos proferidos em processos idênticos, que esta presidência tem deferido, admito o apelo, até mesmo pela relevância da matéria.

Publique-se e intimem-se as partes interessadas."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): A partir do julgamento do RE nº 94.334, o Plenário desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o Decreto Federal nº 67.322/70 não pode ser entendido — sob pena de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 6º e 8º, XVII, *b*, da Constituição Federal — como havendo estabelecido norma obrigatória para a fixação, pelos estados-membros, de salário mínimo para a classe de professores.[1]

Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

RE nº 97.391-5 — BA — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Estado da Bahia. (Adv.: Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recdos.: Marinalva Lopes Ribeiro e outros (Advs.: Josaphat Marinho e outros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª Turma, 6.8.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.